



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

MENSAGEM Nº 07 /GG

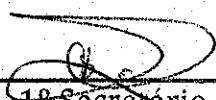
Teresina (PI), 21 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/03/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,


1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 13, de 03 janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 6.764 de 14 de janeiro de 2016, a Lei nº 6.910, de 12 de janeiro de 2016, e dá outras providências.”*

A Previdência Complementar é o modelo que concede aos Regimes Próprios de Previdência Social o tão almejado equilíbrio financeiro e atuarial, sem que comprometa os cofres públicos.

A Previdência Complementar no Piauí teve sua permissão para instalação na Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016 aprovado por esta Excelsa Casa Legislativa.

No 7º Encontro de Governadores do Nordeste realizado na Bahia, no dia 11 de maio de 2017, foi apresentado o projeto para a criação da PREVNORDESTE com exposição e lançamento das bases do referido Projeto, que consiste na abertura da Previdência Complementar do Estado da Bahia para que outros entes da federação possam aderir ao Plano de Benefício do referido Estado.

O projeto - PREVNORDESTE - foi aprovado pela PREVIC, entidade vinculada ao Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, tornando a PREVNORDESTE pronta para receber outros entes da federação que preencham os requisitos e venham aderir ao seu plano de benefício.

O Estado do Piauí já está bem avançado na conclusão de sua adesão à entidade fechada de previdência complementar de âmbito nacional - PREVNORDESTE - para assim efetivar a previdência complementar no Estado do Piauí.

Ressalva-se, mais uma vez, que a instituição da Previdência Complementar no Estado do Piauí através da PREVNORDESTE não implica no fim do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 39/2004), mas

22 / 03 / 18
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelita de Oliveira Costa
Secretária Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

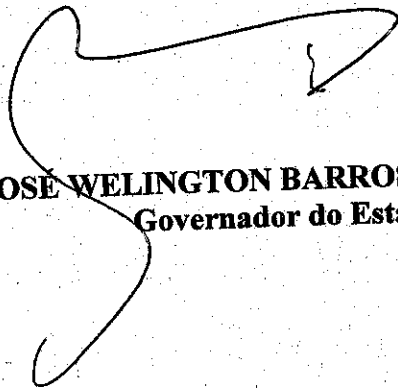
traz um teto limite para o valor dos benefícios previdenciários pagos, de tal forma que os novos servidores, membros de Poder e dos órgãos autônomos perceberão como teto, nos

proventos de aposentadorias e nas pensões por morte, o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e se a remuneração do segurado, quando em atividade, exceder ao teto estabelecido pelo RGPS o servidor deverá aderir à Previdência Complementar – PREVNORDESTE para complementação dos respectivos proventos ou pensões.

O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, para que o Estado do Piauí possa concluir sua adesão à PREVNORDESTE, e assim iniciar um caminho para a sustentação do sistema previdenciário do Estado do Piauí.

Nota-se o quanto é importante para todo o povo piauiense o presente Projeto de Lei, haja vista que a Previdência Complementar projeta um rumo no sentido de um cenário sustentável para o futuro das finanças do Estado e a garantia de aposentadoria para os futuros servidores, membros de Poder e dos órgãos autônomos, que ingressarem após a adesão à PREVNORDESTE.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/03/2018


1º Secretário

Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 13, de 03 janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 6.764 de 14 de janeiro de 2016, a Lei nº 6.910, de 12 de janeiro de 2016, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
§ 1º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários.

.....
§ 4º Os titulares de cargo ou emprego público, referidos no §2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público em data anterior a referida no §1º do mencionado artigo, poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao Regime Previdência Complementar de que trata esta Lei.

§ 5º O prazo para a opção de que trata o parágrafo anterior será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme o disposto no §1º deste artigo.

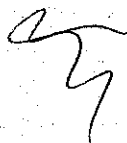
.....” (NR)

“Art. 4º
I - Ingressarem no serviço público a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar conforme §1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 25.
§ 2º Os titulares de cargos referidos no art. 1º, §2º, desta Lei, que tenham ingressado no serviço público em data anterior à aprovação do Plano de Benefícios e não tenham feito a opção de que trata o §4º, do art. 1º desta Lei, poderão optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será definida no regulamento do Plano de Benefícios.

.....” (NR)





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

“Art. 26. Para os planos em que seja patrocinador o Estado do Piauí, dos servidores referidos no § 2º do artigo 1º, o valor da contribuição do patrocinador não poderá exceder a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre a parcela da sua remuneração que exceder o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, como definida no § 3º do artigo 25 desta Lei.

..... ” (NR)

“Art. 27.
§ 1º O Plano de Custeio referido no **caput** poderá, na forma do regulamento, prever cobertura de Longevidade, sendo esta destinada ao benefício de longevidade, contratada pela Entidade Administradora do Plano de Benefícios junto à seguradora, para adesão facultativa do Participante ou Assistido.
§ 2º Caberá ao regulamento do Plano de Benefícios definir os benefícios não programados assegurados, que poderão ser contratados externamente ou assegurados pelo próprio Plano de Benefícios Previdenciários.” (NR)

“Art. 34.
§ 2º Os servidores em exercício da Fundação, que trata o § 1º deste artigo, serão progressivamente substituídos na medida do preenchimento dos empregados pelos aprovados em concursos públicos.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 13, 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão, observado o limite estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

..... ”(NR)

“Art. 123.....
§3º-A No caso do inciso II, deste artigo, o benefício previdenciário da pensão fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do art. 129 desta Lei.

..... ”(NR)

“Art. 125-A. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data da inscrição ou habilitação.

..... ”(NR)

67



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

“Art. 128.....
IV- o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 3º do art. 123;
.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-B, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, multa de 1% (um por cento) por atraso, e atualização monetária pelo INPC do IBGE.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, multa de 1% (um por cento) por atraso, e atualização monetária pelo INPC do IBGE.” (NR)

Art. 5º O **caput** do art.1º, da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o PREVNORDESTE-PIAUI – Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Estado do Piauí e outros, a que se referem os art.40, §§ 14, 15 e 16 e art. 202, da Constituição Federal.”

.....” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 6.910 de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV – dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, com a finalidade de ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS.

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de MARÇO de 2018.